



1. INTRODUÇÃO .....	2
2. DO ACÓRDÃO nº 148/2020 – TP .....	2
3. DO HISTÓRICO PROCESSUAL .....	3
4. DA ANÁLISE DE MÉRITO .....	4
5. DA RESPONSABILIZAÇÃO .....	6
6. CONCLUSÃO .....	8
7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	9





PROCESSO N.º:	18.135-8/2020
PRINCIPAL:	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (TCO)
RELATOR:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO.
NÚMERO OS:	1400/2022
EQUIPE TÉCNICA:	WENCESLAU DE SOUZA

## RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária (TCO)** instaurada em cumprimento à determinação contida no **Acórdão nº 148/2020 – TP**, proferido no processo TCE/MT 139.750/2017, para quantificar eventuais danos ao erário relacionados à irregularidade KB 09, conforme dispõe o artigo 155, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT.

### 2. DO ACÓRDÃO nº 148/2020 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

**ACORDAM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, contrariando o Parecer nº 1.827/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em:

(...)

**b) DETERMINAR** que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo competente, a fim de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário decorrente da irregularidade relativa a realização de despesas irregulares com remuneração a servidora, Sra. Luciléia Oliveira Rodrigues (JB 01).





### 3. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Resumidamente, foi instaurado autos de Representação de Natureza Interna proposta pelo Secretaria de Controle Externo em desfavor da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, gestão de Fábio Martins Junqueira, acerca de possível acumulação irregular de cargos públicos, por parte de Lucileia Oliveira Rodrigues.

O eminente relator, por meio de Decisão nos autos, acolheu a Representação, realizando juízo de admissibilidade positivo. Posteriormente, o Ministério Público de Contas formalizou o pedido de diligência, com a finalidade de que fosse procedida a citação da servidora Lucileia Oliveira Rodrigues, além do levantamento dos valores recebidos sem a devida contraprestação de serviços.

Em sede de Relatório Técnico Complementar, a Equipe Técnica apurou que o total de recebimentos da servidora, no vínculo com a Prefeitura de Tangará da Serra, foi de R\$ 170.350,75, referentes aos exercícios de 2011 a 2015.

Quando citada, a Senhora Lucileia Oliveira Rodrigues apresentou defesa, acompanhada de documentos, em que aduz ter pedido o seu desligamento da Prefeitura de Cuiabá assim que tomou posse em Tangará da Serra, bem como que os recebimentos teriam sido confundidos com transferências provenientes de familiares e pagamento de verbas rescisórias.

Em Relatório Técnico Conclusivo, a Secex responsável considerou comprovadas as alegações da servidora, no que se refere ao seu pedido de desligamento, ainda em 2011, o que levou à revisão do valor devido para R\$ 18.258,90, entendeu pela obrigatoriedade do ressarcimento dos salários percebidos indevidamente, como também sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 287 do RITCE/MT.

Por sua vez, o Ministério Público de contas por meio do **PARECER Nº 1.827/2018** manifesta-se pela procedência parcial da Representação de Natureza Interna, para que a Senhora Lucileia Oliveira Rodrigues seja condenada a ressarcir ao erário da Prefeitura Municipal de Cuiabá a quantia de R\$ 19.144,01 (R\$ 18.258,90 + R\$ 885,11), que deverá ser devidamente atualizada no momento do ressarcimento,





com fulcro no art. 2º, §2º, da Resolução Normativa nº 17/2016 e art. 70, II, da LOTCE/MT.

E, neste mister, requereu a expedição de determinação legal à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá, com fulcro no art. 22, §2º, da LOTCE/MT, para que proceda à retificação do Ato GP nº 505/2015, adequando os seus efeitos à data do efetivo desligamento da servidora Lucileia Oliveira Rodrigues do quadro funcional.

Lembrando-se, o eminente relator determinou exclusão a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, fazendo constar como “Principal” a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, para o correto prosseguimento do feito, conforme documento digital nº 231.392/2021.

#### 4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre dizer que quanto ao recebimento indevido de valores, a jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive do TCE/MT, é firme no sentido de que deve ser perquirida sobretudo a boa-fé do beneficiário, somada a outros fatores como, por exemplo, o erro exclusivo da administração e a influência do servidor para a concessão da vantagem, à luz dos entendimentos abaixo:

**Pessoal. Remuneração. Pagamentos indevidos recebidos de boa-fé. Erro exclusivo da administração.**

O servidor público que recebe de boa-fé verbas remuneratórias a maior está dispensada da devolução dos valores percebidos, na situação em que o pagamento indevido tenha se dado em decorrência de erro exclusivo da administração ao fazer interpretação equivocada da lei concessória, e quando não haja influência do servidor para concessão da vantagem impugnada.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 443/2015-TP)

**Processual. Incidente de inconstitucionalidade. Acréscimos remuneratórios irregulares.**

Boa-fé do servidor e erro exclusivo da Administração. As leis locais que preveem o pagamento de acréscimos remuneratórios a servidores públicos, em descumprimento ao art. 37, XIV, da CF/1988, são passíveis da aplicação de incidente de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Contas, não sendo cabível, no entanto, a devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor, quando constatado erro exclusivo da Administração e tendo em vista o caráter alimentar da verba recebida.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 223/2017- TP. Julgado em 23/05/2017)





Porém, no caso em análise, não se trata do pagamento de verbas indevidas em função de interpretação errônea de dispositivos legais, mas do próprio recebimento de remuneração sem a correspondente contraprestação de serviços. Portanto, não há dúvida alguma sobre a incorreção dos valores recebidos por Lucileia Oliveira Rodrigues, no período em que já estava afastada de suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde.

Depreende-se que a servidora continuou a perceber a mesma remuneração nos meses subsequentes ao seu desligamento, inclusive 13º salário, o que perdeu até janeiro/2012. Tal circunstância fragiliza o argumento de que os valores pudessem ter sido confundidos com o acerto de eventuais verbas rescisórias, em face da total incompatibilidade entre a manutenção do depósito mensal da remuneração, nos valores usualmente praticados, e a apuração e pagamento de eventuais saldos salariais e seus consectários.

O que de fato, no caso em tela, fica configurado a hipótese de enriquecimento sem causa decorrente do pagamento indevido de salários, à luz do artigo 884 Código Civil Brasileiro, em que preceitua:

**Art. 884.** Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Ademais, é razoável afirmar que a conduta da servidora em foco ao perceber os valores depositados em sua conta deveria averiguar quem e porque foi depositado o dinheiro na sua conta, pois, ao se apropriar desses valores, causou prejuízo ao município de Cuiabá, que deve ser ressarcido dos valores devidamente corrigidos de acordo com a legislação municipal vigente até a época do recolhimento.

Entende devida a restituição também do mês de setembro/2011, conforme afirmado pelo MPC, haja vista que o pedido de vacância data do mês de agosto do mesmo ano, bem como pelo fato de os autos estarem instruídos com controle de frequência que demonstra a prestação de serviços, para a Prefeitura de Tangará da Serra, já no dia 17/08/2011.





Desta forma, caso seja possível, manifestamos para que Lucileia Oliveira Rodrigues seja condenada a ressarcir ao erário da Prefeitura Municipal de Cuiabá a quantia de R\$ 19.144,01(Dezenove mil cento e quarenta e quatro reais e um centavos), que deve ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 2º, §2º, da Resolução Normativa nº 17/2016 e art. 70, II, da LOTCE/MT.

Observa-se, porém, que o enquadramento mais razoável da irregularidade, no sentido desta Tomada de Contas Ordinária, a fim de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário decorrente da irregularidade relativa à realização de despesas irregulares com remuneração à servidora, Sra. Lucileia Oliveira Rodrigues, seria **(JB 01)**, abaixo destacada:

#### IRREGULARIDADE:

**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

#### 5. DA RESPONSABILIZAÇÃO

<b>RESPONSÁVEL</b>	<b><u>Sr. Guilherme Federico de Moura Muller – Ordenador de Despesas- CPF: 103.148.731-04</u></b>
<b>CONDUTA</b>	Liberar despesas para remuneração de forma irregular ou indevida, sem a devida contraprestação do serviço prestado à Prefeitura Municipal de Cuiabá, para a servidora Sra. Lucileia Oliveira Rodrigues.
<b>NEXO DE CAUSALIDADE</b>	Ao permitir a liberação de despesa para a remuneração indevida no valor de <u>de R\$ 19.144,01(Dezenove mil cento e quarenta e quatro reais e um centavos), na Prefeitura Municipal de Cuiabá, propiciou o enriquecimento sem causa da servidora.</u>





<b>RESPONSÁVEL</b>	<b><u>Sra. Lucileia Oliveira Rodrigues (ex. Servidora Pública Prefeitura Municipal de Cuiabá).</u></b>
<b>CONDUTA</b>	Receber remuneração de forma irregular ou indevida sem a devida contraprestação do serviço prestado para a Prefeitura Municipal de Cuiabá.
<b>NEXO CAUSALIDADE</b>	Ao receber remuneração indevida no valor de <b><u>R\$ 19.144,01</u></b> (Dezenove mil cento e quarenta e quatro reais e um centavo) <b><u>Prefeitura Municipal de Cuiabá cometeu, no caso em concreto, o enriquecimento sem causa.</u></b>

Porém, no caso em análise, percebe-se, que o último recebimento da Sra. Lucileia ocorreu em janeiro de 2012 e a citação ocorreu em novembro de 2017 (ofício – documento digital nº 309893/2017 do processo 139750/2017), **portanto, após o prazo de 5 anos constante na RN 03/2022 desta Egrégia Corte de Contas, desta forma, tal pretensão se encontra prescrita.** Não foi identificada citação do Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller até o momento.

Neste norte, lembrando o que dispõe a Lei Estadual nº 11.599, de 7 de dezembro de 2021, **estabelece o prazo de cinco anos** para prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência.

O *caput* do artigo 1º da Resolução Normativa nº 3/2022-TP, em harmonia com a Lei Estadual nº 11.599/2021, estabelece que a pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Em julgado de 12 de agosto 2021 o TCE-MT julgou prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação aos fatos representados, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos até a efetiva citação dos possíveis responsáveis, com a conseqüente extinção do processo com resolução do mérito, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. A seguir transcreve-se o Acórdão nº 358/2021-TP, Processo nº 6.121-2/2017:

**ACÓRDÃO Nº 358/2021 – TP Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE**





ITANHANGÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.121-2/2017.

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.469/2020 do Ministério Público de Contas, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário constante do documento nº 6.764-4/2020, interposto em face do Acórdão nº 158/2019–PC pela Sra. Elza Maria Moura – ex-presidente da Câmara Municipal de Itanhanga; neste ato representada pelos procuradores Edmilson Vasconcelos de Moraes, OAB/MT 8.548, Luciane Rosa de Souza, OAB/MT 15.779, Raniele Souza Maciel, OAB/MT 23.424, Rafael SouzaNunes, OAB/MT 14.676, José Orlando do Nascimento Filho, OAB/MT 17.034/E; **para declarar prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação aos fatos representados, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos até a efetiva citação dos possíveis responsáveis, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.**

Neste sentido, ao ver desta equipe técnica, **a pretensão punitiva está prescrita** pois, já se passaram mais de 5 anos, na medida em que **o último recebimento da Sra. Lucileia ocorreu em janeiro de 2012 e a citação ocorreu apenas em novembro de 2017 (ofício – documento digital nº 309893/2017 do processo 139750/2017).**

## 6. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro na Resolução Nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), pela constatação relatada, **conclui-se como Responsáveis pela irregularidade o Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller – Ordenador de Despesas e a Senhora Lucileia de Oliveira Rodrigues, ex-funcionária da Prefeitura Municipal de Cuiabá:**





<b>JB 01</b>	<b>JB 01. Despesa_Grave_01.</b> Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964)
	<b>IRREGULARIDADE APONTADA:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• <u>Recebimento de Remuneração de forma indevida ou irregular, gerando despesas à Administração Pública consideradas irregulares, no montante de R\$ 19.144,01 (Dezenove mil cento e quarenta e quatro reais e um centavos).</u></li></ul>

## 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Concluída a análise dos fatos, **sugere-se:**

1) A apreciação do Conselheiro Relator quanto a prescrição desta TCO, após vista ao Ministério Público de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, artigo 2º, § 2º, combinada com a Resolução Normativa nº 3/2022-TP, na medida em que o último recebimento da Sra. Lucileia ocorreu em janeiro de 2012 e a citação ocorreu apenas em novembro de 2017.

2) Caso a apreciação acerca da prescrição não seja acatada, a citação dos responsáveis: Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller- Ordenador de Despesas e a Senhora Lucileia de Oliveira Rodrigues, ex-funcionária da Prefeitura Municipal de Cuiabá, oportunizando a eles o contraditório e a ampla defesa, com base no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no §1º, do art. 256 da Resolução 14/2007 – TCE-MT, acerca da irregularidade apontada, sob pena de revelia.





É a Informação.

**6ª Secretaria de Controle Externo** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 20 de abril de 2022.

**WENCESLAU DE SOUZA**

**Auditor Público Externo**

